

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

FLÁVIO HERMINIO SANTOS DA SILVA SIMÕES

**OS LIMITES E OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA EM PERNAMBUCO**

RECIFE

2020

FLÁVIO HERMINIO SANTOS DA SILVA SIMÕES

**OS LIMITES E OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA EM PERNAMBUCO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Carneiro Leão

RECIFE

2020

Ficha catalográfica
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

S5931	<p>Simões, Flávio Herminio Santos da Silva. Os limites e os desafios da implementação da justiça restaurativa em Pernambuco / Flávio Herminio Santos da Silva Simões. – Recife, 2020. 43 f.</p> <p>Orientador: Prof. Dr. André Carneiro Leão. Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020. Inclui bibliografia</p> <p>1. Justiça restaurativa. 2. Sistema penal. 3. Pernambuco. I. Leão, André Carneiro. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.</p> <p>34 CDU (22. ed.)</p>
-------	--

FADIC (2020.1-289)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

FLÁVIO HERMINIO SANTOS DA SILVA SIMÕES

OS LIMITES E OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA
EM PERNAMBUCO

Defesa Pública em Recife, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, antes de tudo, por me dar a graça de viver tantas conquistas e chegar onde cheguei, nada seria possível sem sua permissão.

Aos meus pais, Flávio e Renata, minha irmã, Melissa, por estarem comigo em toda a trajetória da minha vida, a qual me deu condições de concluir esse trajeto.

A tantos outros familiares, foi a partir da convivência com eles que adquiri uma grande parte do que sou hoje, e sem isso, talvez não estivesse tão orgulhoso de quem sou.

A minha namorada, Tainan, e futura esposa, a qual me acolheu e esteve junto nessa caminhada, sem ela e a força de enxergar um futuro para nós, nada disso seria possível.

A Comunidade Católica Lumen e todos os seus membros, em especial a Luiz Carlos Ventura (Luca), por estarem comigo em tantos momentos de escuridão, para me guiar a Luz.

A todos os meus amigos, os quais deixaram mais leve essa caminhada, como também me incentivaram a conquistar tantas coisas.

A todos que fazem parte da Faculdade Damas, em especial as irmãs que consagram sua vida a essa obra, a qual trouxe tantos frutos para minha vida espiritual, desde o colégio, não seria tão próximo de Cristo se não fossem elas.

A meu orientador André Carneiro Leão pela dedicação, disponibilidade e paciência no desenvolvimento da monografia.

Ao professor Ricardo Silva, por todo o profissionalismo, beneficência e auxílios para a elaboração do meu TCC.

“O meu alimento é fazer a vontade daquele
que me enviou e realizar plenamente sua
obra”

(Jo 4,34)

RESUMO

Esse trabalho versa sobre os limites e os desafios da implementação da Justiça Restaurativa em Pernambuco. Esse tema ganha relevo atualmente pelos desafios enfrentados pelo sistema penal punitivo-retributivo que é aplicado atualmente, sendo um modelo utilizado nacionalmente, dos quais se destacam a superlotação carcerária e a impossibilidade de um processo humanizado, onde o objetivo não é apenas a defesa dos bens jurídicos, nem a punição, mas a real ressocialização do ofensor, junto a sociedade. Esta pesquisa foi norteada pela seguinte questão: Diante do sistema penal punitivo-retributivo de Pernambuco, é possível a aplicação da Justiça Restaurativa como solução para os conflitos penais? Para responder essa pergunta, será utilizada uma metodologia dedutiva em base da revisão bibliográfica a partir de pesquisa na Biblioteca Eletrônica do IBCCRIM, com o termo “Justiça Restaurativa”, e de conversas informais feitas com membros ativos da Justiça Restaurativa em Pernambuco, Bruno Arrais e Eduardo Paysan, com o intuito de esclarecer o campo prático atual. Primeiro, objetivou-se apresentar a construção da Justiça Restaurativa como modelo de conflitos penais, analisando o desenvolvimento histórico e conceitual do termo. Em seguida, analisar o atual cenário brasileiro em relação a Justiça Restaurativa, através da normatização que norteou sua formatação e os projetos pioneiros nacionais. Por fim, analisar a justiça restaurativa como modelo de gerenciamento de conflitos penais em Pernambuco, a partir dos projetos de Justiça Restaurativa que existem nessa localidade. Ao fim desse estudo, conclui-se que, diante da cultura punitiva-retributiva de Recife, onde a sociedade também faz parte da mesma, visando a pena como uma forma de resolução de problemas, a Justiça Restaurativa, mesmo com resultados promissores onde foi aplicada, ainda não encontra espaço jurídico suficiente para se tornar uma solução para os conflitos penais.

Palavras-chaves: Justiça Restaurativa. Sistema Penal. Pernambuco.

ABSTRACT

This paper illustrates the limits and challenges of the Restorative Justice's implementation in Pernambuco. This theme gains relevance nowadays due to the challenges faced by the punitive-retributive penal system (which is currently applied in Recife and is also a model nationally utilized), such as prison overcrowding and the impossibility of an humanized process - in which the objective is not only the defense of the legal goods nor the punishment, but the real resocialization of the offender and the victim with the society. This research was guided by the following question: Considering the current punitive-retributive penal system of Pernambuco, is the application of the Restorative Justice a possible solution for the penal conflicts? To answer this question, the deductive methodology based on a bibliographic review from a research made at the Electronic Library of IBCCRIM, using the expression "Restorative Justice", and on interviews made with active members of the Restorative Justice in Pernambuco, Bruno Arrais e Eduardo Paysan, will be utilized - aiming the clarification of the current practical field. First of all, the goal was to present the construction of the Restorative Justice as a model of the penal conflicts, analyzing the historical and conceptual development of this expression. Afterwards, the analysis of Brazil's current scenario regarding the Restorative Justice, through the standardization that guided its development of the pioneering national projects. Ultimately, the analysis of the Restorative Justice as a model of penal conflicts' management in Pernambuco, based on the projects of Restorative Justice that already exist in this region. At the end of this study, it is possible to conclude that, considering the punitive-retributive culture of Recife, where the society also contributes to this idea, understanding the penalty as a resolution of problems, the Restorative Justice, even with the promising results of where it has been implemented, still has not found a sufficient juridical place to become a true solution to the penal conflicts.

Key Words: Restorative Justice. Penal System. Pernambuco.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO SOLUÇÃO PARA CONFLITOS PENAIS	11
2.1	Modelos de solução de conflitos penais	11
2.2	Justiça Restaurativa e a busca de um conceito geral	13
2.3	A justiça Restaurativa na prática	16
2.3.1	Procedimentos Restaurativos.....	16
2.4	Um olhar da construção social sobre a prisão	18
2.5	Outros conceitos que formam a ideia da Justiça Restaurativa	22
3	A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	23
3.1	Um breve olhar sobre a normatização Internacional	23
3.2	Normatização brasileira da Justiça Restaurativa.....	24
3.3	Práticas da Justiça Restaurativa no Brasil	27
3.4	Observações tiradas a partir da normatização brasileira.....	29
4	A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PERNAMBUCO	32
4.1	Práticas da Justiça Restaurativa em Pernambuco.....	32
4.2	Análise da evolução da Justiça Restaurativa em Pernambuco	35
5	CONCLUSÃO	37
	REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

No estado de Pernambuco, segundo pesquisas, o sistema carcerário está 143,2% acima da capacidade, estando em terceiro lugar no ranking de superlotação do Brasil. O mesmo se encontrava em primeiro lugar, porém houve um aumento da capacidade do sistema, sendo criadas 2.478 novas vagas. Ou seja, não houve uma mudança na política de encarceramento, mas apenas o aumento capacidade. Os dados foram levantados via assessoria de imprensa das secretarias de Administração Penitenciária e por meio da Lei de Acesso à Informação, os quais são os mais atualizados disponíveis.

Diante dessas informações, o sistema penal pernambucano, no que se refere a sua estrutura, pode ser alvo de uma reflexão, que possibilita o entendimento de novos caminhos para seu formato. Não só com o intuito de uma solução estatal, mas principalmente para uma reformulação da sua população carcerária. A partir disso, surge o questionamento: Diante do sistema penal punitivo-retributivo de Pernambuco, é possível a aplicação da Justiça Restaurativa como solução para os conflitos penais?

Por isso, para entender melhor toda essa construção, usaremos a seguinte estrutura argumentativa: a) Justiça Restaurativa como solução para conflitos penais; b) A Justiça Restaurativa no Brasil; c) A justiça Restaurativa em Pernambuco.

Esse trabalho se utilizará de pesquisa explicativa, qualitativa, amparada pela metodologia dedutiva em base da revisão bibliográfica a partir de pesquisa na Biblioteca Eletrônica do IBCCRIM, com o termo “justiça restaurativa”, por ser o meio de maior acesso de dados de pesquisa em matéria penal.

No primeiro capítulo, é apresentado a construção da Justiça Restaurativa como modelo de conflitos penais, analisando o desenvolvimento do conceito atual, sua prática e os desafios que se encontra na sua aplicação na justiça, por uma limitação cultural que foi resultado de uma história do sistema carcerário, principalmente.

Os estudos críticos da década de 1960, ao demonstrar como funcionavam as instâncias de poder repressoras, provocaram uma discussão em torno da legitimidade do sistema penal, fruto, como assinala Elena Larrauri (2004, p. 68), do seu caráter burocrático, não participativo e ineficaz, conduzindo ao surgimento de

vários movimentos em prol de reformas e mudanças estruturais. Atrelado à insatisfação com o sistema tradicional de justiça penal e apresentando-se como uma perspectiva alternativa ao sistema de justiça penal, surge esse movimento social.

Tendo como uma das principais bases o Abolicionismo Penal, que criticou firmemente o conceito de crime e a apropriação do conflito pelo Estado, a Justiça Restaurativa traz uma nova perspectiva sobre a leitura do fenômeno criminal, a lei e as reações sociais do delito. A partir de Louk Hulsman, o primeiro a incentivar a discussão e criação de propostas que solucionassem os conflitos da sociedade sem envolver a pena, passando por Nils Christie, com sua crítica ao Estado que se apropria do conflito penal e exclui as partes, levando mais em conta o bem social que a recuperação individual, existe o incentivo de um olhar crítico ao conflito penal.

A vítima por muito tempo foi negligenciada pelo direito penal nos últimos séculos, num sistema que visava apenas a proteção dos bens jurídicos, o dano causado a vítima e a necessidade de recuperação foi menosprezada pela necessidade de punir do sistema penal retributivo-punitivo.

No segundo capítulo, uma análise atual do cenário brasileiro em relação a Justiça Restaurativa, buscando a normatização que nortearam a sua formatação, os trabalhos pioneiros, tendo um olhar das influencias internacionais e históricas, para entender como chegamos na posição que estamos em relação a normatização de tal conceito.

Percebendo também que, a expansão do direito penal na sociedade contemporânea é uma tendência, devido as novas condutas sociais, incentivadas pela liberdade, pela inovação tecnológica, por ser também o tempo onde mais se disponibilizou informações mundiais. Com todas essas novas culturas, existe a necessidade de se normatizar regras para essas novas realidades sociais, tendo em vista os conflitos novos que se formam.

A realidade do sistema penal brasileiro traz em sua história social muitos paradigmas antigos e, conseqüentemente, ultrapassados. Apesar de sua normatização consistente e organizada, o intuito da pena, e os resultados dela, se tornou questionável, com o histórico de prisões e reincidências.

Por isso, com o avanço social, junto das críticas a reestruturação social do sistema penal, foi incentivado a discussão da Justiça Restaurativa como a possibilidade de um novo olhar para os conflitos penais e seus resultados.

No terceiro capítulo, será evidenciado os projetos de Justiça Restaurativa que são encontrados no estado de Pernambuco, onde será possível analisar o avanço do processo restaurativo no sistema retributivo pernambucano.

A partir das experiências coletadas durante a pesquisa, incentiva uma discussão sobre o questionamento inicial, trazendo elementos concretos para o entendimento da Justiça Restaurativa como solução para os conflitos penais pernambucanos, e entendermos maneiras e possibilidades de como trazer para realidade atual.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO SOLUÇÃO PARA CONFLITOS PENAIS

Não é nenhuma surpresa, até um tanto cansativo de ouvir novamente, que o modelo tradicional penal (retributivo-punitivo) tem se mostrado ineficaz no que se propõe, teoricamente e empiricamente, sendo até reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal o estado de coisa inconstitucional, no que se refere a seu sistema carcerário. Diante das crises dos modelos tradicionais, é natural o crescimento de novos modelos de resolução, entre eles o modelo restaurativo, que propõe um processo de diálogo participativo e ativo entre as partes no conflito penal.

A Justiça Restaurativa no Brasil ainda é vista como uma ideia pioneira, onde os juristas penalistas continuam tentando teorizar com ideias antigas e estrangeiras, sendo vista ainda, por pessoas que não procuram sobre o tema, como uma teoria controversa. As práticas que acontecem pelo país tomam referência em experiências de fora, ou seja, ainda há de se criar matéria própria brasileira, matéria que será tratada no ultimo capítulo. Por isso, para melhor entender a Justiça Restaurativa, é necessário um olhar para sua origem, no âmbito histórico e social.

É possível observar uma certa obscuridade sobre o entendimento do termo Justiça Restaurativa, pois existe uma distorção em torno de sua ideia, por geralmente existir desvios teóricos quando é citada. Geralmente é associada ao Abolicionismo Jurídico, teoria criminológica que propõe a discussão das falhas e formas do sistema penal atual, tendo como máxima que a pena não pode ter fim nela mesma, por exemplo, ou até mesmo como uma afronta aos elementos que fundamentam a teoria geral do direito, trazendo, para os mais tradicionalista, uma certa impaciência para ser discutido. É provável que na medida que esse conceito for esclarecido no Brasil, será possível a relação com outras visões de justiça.

2.1 Modelos de solução de conflitos penais

Os conflitos penais são motivos de preocupação em vários países, não seria diferente no nosso. A política criminal, que seria o sistema de controle estatal da criminalidade, levanta questionamentos sobre sua capacidade de corresponder positivamente, e é daí que surge a discussão de novas formas de enxergar os

problemas penais. Um marco histórico seria a Segunda Guerra Mundial, onde deu início a vários movimentos críticos ao sistema de justiça criminal, propondo uma nova orientação para os conflitos penais, dando origem aos direitos humanos, no ano de 1948.

Atualmente, podemos enxergar na história 3 modelos de reação ao delito, que mais tiveram força e representatividade:

Modelo Clássico: No capítulo “Origem das penas e direito de punir” do livro *Dos Delitos e Das Penas*, Cesare Beccaria (1738-1794) ensina que as leis foram o que uniu os homens que até então eram independentes e viviam isolados. Os homens se uniram sacrificando parte de sua liberdade para usufruir do restante com segurança. Entretanto, segundo o autor, o homem tem tendência ao despotismo e isso precisava ser freado de alguma forma. O meio encontrado para comprimir tal espírito despótico foram as penas. E o direito de punir tem como fundamento o conjunto de todas essas porções de liberdades. Também conhecido como modelo retributivo, que traz a ideia da repressão por meio da punição ao agente criminoso, sendo intimidatória e proporcional ao dano causado. Quer mostrar a sociedade que o crime não compensa e gera castigo. Neste modelo, nenhum delito escapa ao castigo, originando-se uma justiça dura e inflexível. O Estado e o ofensor são as partes dessa relação punitiva, enquanto a vítima e a sociedade se tornam excluídos da resolução da problemática. É um modelo antigo, sendo encontrado em textos bíblicos, como também a Lei do Talião.

Modelo Ressocializador: Teoria nascida após o positivismo criminológico, fundada a partir da ineficácia do método clássico na diminuição da criminalidade, na valorização das metodologias positivistas, na aplicação de novos estudos do homem e sua natureza, estudos estatísticos e novas ideologias políticas, de um Estado mais ativo na proteção dos fins sociais (BITENCOURT, 2011, p. 87). Seu foco está na pessoa do preso, onde o estado busca ressocializar o indivíduo criminoso reeducando-o para reintegrá-lo à sociedade, após o cumprimento da pena imposta, ou seja, intervém na vida e na pessoa do infrator. Nesse modelo, a sociedade tem um papel relevante, para a ressocialização do infrator, prevenindo a existência de estigmas. Porém, apesar de atribuir uma nova finalidade a pena, esse modelo ainda se torna punitivista, e não tão eficaz, no sentido de englobar o infrator a sociedade, sendo mais comum a mera exclusão do mesmo, tornando um discurso vazio.

Modelo Integrador: De acordo com Tony Marshall (apud Larrauri, 2004, p. 73), a justiça restaurativa é um processo de diálogo, onde as pessoas afetadas em decorrência de determinado crime se reúnem visando solucionar, conjuntamente, qual a melhor forma de resolver o problema e lidar com suas implicações futuras, em regra, com a ajuda de um facilitador. Sua eficácia se baseia em métodos alternativos de solução de conflitos, aí difundir que as partes envolvidas no conflito (vítima, infrator e sociedade) que devem se comprometer em sua solução. Também chamado de Consensual ou Restaurador, defende a intervenção mínima, buscando que o cárcere seja a última opção como solucionador de um conflito penal. A ideia desse modelo é encontrar formas alternativas, de resultados eficazes, para restabelecer o status quo ante, visando a reeducação do infrator, a assistência à vítima e o controle social afetado pelo crime. Gera sua restauração, mediante a reparação do dano causado. Nesse modelo o Estado acaba se tornando apenas um agente administrador, enquanto as partes envolvidas no conflito (vítima, infrator e sociedade) que devem se comprometer com a solução, conciliando interesses para pacificar a relação conturbada.

É perceptível que, diante desses três modelos, o que se encontra com a Justiça Restaurativa é o Modelo Integrador. O protagonismo não se encontra no poder estatal, numa busca de satisfazer verdadeiramente as expectativas sociais no caminho de pacificar as relações humanas. O modelo integrador surge de uma troca de paradigma entre a justiça retributiva e uma justiça restaurativa.

O modelo restaurativo, que se encontra na contramão das soluções atuais que damos a nossos conflitos penais, implica num processo de diálogo participativo e ativo entre as partes envolvidas no mesmo. O ofensor, junto com a comunidade, busca formas de soluções para o conflito, não só reparando o dano, causado pela infração, mas restaurando também a relação entre as partes, prevenindo a sua repetição e restabelecendo a paz social.

2.2 Justiça Restaurativa e a busca de um conceito geral

É importante ressaltar aqui a forma de complemento e o potencial de moldagem que se observa na Justiça Restaurativa, e é exatamente por isso que é incapaz de substituir por completo o sistema vigente. O conceito está em construção,

por ser tão recente, e por adotar as características da realidade social onde é aplicado, ressaltando sua característica modeladoras. Ora, sendo uma justiça que é composta pela participação coletiva das partes, e o estado como mediador, é natural que vá ganhando várias formas de expressar.

Um dos exemplos de aproximação de um conceito geral sobre a Justiça Restaurativa, é a de Scuro Neto (2000):

Fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar respostas sistemática às infrações e suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a magoa, o dano, a ofensa, o agravo causado pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação a convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Destaca-se nesse conceito trazido, que a simples punição não considera os fatores emocionais e sociais, sendo que o trauma emocional deveria ser, antes de tudo, resolvido. O modelo punitivo busca apenas a pena pela pena, trazendo uma ideia de controle social por meio da dor, na Justiça Restaurativa as necessidades emocionais de todas as partes, seja infrator, seja vítima, seja sociedade, são respeitadas e resolvidas, desenvolvendo uma cultura de verdadeira paz social, não de medo de medo de ser punido.

Por isso, parte do conceito da Justiça Restaurativa parte de uma ideia futura de justiça, ou seja, o pensamento não está em “o infrator fez algo, ele precisa pagar”, mas no pensamento de “após a transgressão, o que pode ser feito para reparar isso?”, conceito trazido por Pinto (2005). O principal ponto é o restabelecimento dos relacionamentos de forma mais harmônica e sem prejuízo para nenhuma das partes, tendo em vista que o infrator, estando fora da sociedade, perde de agregar para o ganho de todos e só vem a ser um possível problema futuro.

Azevedo (2005, p.140), por sua vez, conceitua a justiça restaurativa como:

Proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii)

a assistência material e moral das vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.

Ou seja, o que se busca na concepção de André Azevedo é aproximar as partes do conflito penal, não afastar, assim como se faz na justiça atual, onde apenas existe uma relação entre o estado e o infrator, distanciando de uma humanização da pena, onde poderia ser visto formas menos danosas de uma solução de conflito. A vítima passa a se tornar apenas um coadjuvante na organização da pena do infrator, o que também causa um distanciamento humanitário entre as partes, ou seja, a sociedade começa a enxergar o infrator como alguém distante e incompatível com a realidade social, por não ser mais possível a aproximação e ser até mais fácil e justo o afastamento do mesmo.

Um outro autor que procurou delimitar adequadamente a prática restaurativa Foi Howard Zehr, que elaborou cinco diretrizes, consideradas e denominadas por ele de mandamentos:

- 1) Dar aos danos causados pela conduta nociva prioridade em relação as regras formais que possam ter sido infringidas; 2) Mostrar igual preocupação e envolver-se tanto com os infratores quanto com a sorte de suas vítimas; 3) Trabalhar pela reparação do dano causado, apoiando vítimas, famílias e comunidades, atendendo suas necessidades; 4) Apoiar os infratores, ao mesmo tempo estimulando-os a entender, aceitar e cumprir com as suas obrigações; 5) Reconhecer que as obrigações dos infratores não são tarefas impossíveis nem impostas para causar-lhes prejuízo ou sofrimento. Howard Zehr, 1997

Diante de tantos conceitos, a definição geral se torna um desafio. Porém, é possível enxergar semelhanças nas teorias e também seguimentos que levam para o mesmo caminho de conclusão. O conceito de Justiça Restaurativa acaba se tornando um condutor de atitudes, não se limitando apenas uma regra geral, mas sem perder sua essência.

2.3 A justiça Restaurativa na prática

Com tamanho conteúdo teórico, é necessário trazer também as partes práticas de como aconteceu a Justiça Restaurativa na história, até os dias de hoje.

A primeira experiência considerada com práticas restaurativas se deu em 1974, conforme registros históricos citados por Jan Froestad e Clifford Shearing, onde dois jovens de uma cidade no Canadá, Ontário, foram acusados de vandalismo contra 22 propriedades. Para a resolução do conflito de característica penal, foi proposto encontros presenciais com as vítimas e os infratores, a fim de chegar a um acordo de indenização. Os dois, após esses encontros, negociaram o ressarcimento do prejuízo causado e dentro de alguns meses o conflito tinha se resolvido. Assim nasceu o primeiro movimento de reconciliação entre vítimas e ofensores, com o estado apenas como mediador, no Canadá.

Vale também ressaltar a primeira proposição do modelo restaurativo numa legislação, que foi o que aconteceu na Nova Zelândia, ainda na mesma citação previamente citada, em 1989, onde aprovou o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias. O processo acontecia de forma semelhante ao primeiro caso, onde a ideia era juntar todos os envolvidos, suas famílias, com representantes dos órgãos estatais, para buscar uma solução para a situação que fosse causada.

A partir desses e mais casos, houve uma resolução da Organização das Nações Unidas, em 2002, que definiu a Justiça Restaurativa como qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos, sendo esses processos representados numa situação em que a vítima e o opressor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.

2.3.1 Procedimentos Restaurativos

Esta parte será utilizada para explicar os sete procedimentos das lições trazidas por Scuro Neto (2000), sobre como deve acontecer uma resolução de conflito penal restaurativa, deve existir: escuta restaurativa, debate restaurativo, mediação restaurativa, mediação vítima-agressor, círculos restaurativos e câmaras restaurativas. Será explicado cada ponto desse processo.

Na escuta restaurativa, é o momento de escuta, onde sem pretensão de julgar, as partes tem uma oportunidade de entre eles encontrar uma solução. Neste momento, o que diferenciaria de uma audiência de conciliação, é que o coordenador não pode fazer investigação, extrair confissão ou desculpa, e evitar se colocar como centro do conflito, pois não é o estado que fica à frente da resolução do conflito e sim as partes.

O debate restaurativo, com uma visão mais decisória, procura colocar as partes, que nesse momento se encontram em situações de poder diferenciado, para entender o agir do outro. Ora, é necessária uma grande capacidade de escuta e empatia, para escutar o que à primeira vista não parece justificável, e a partir daí, buscar uma resolução.

A mediação restaurativa, que acontece quando a percepção de uma das partes é que a outra é a causa do problema. Por mais que existe uma situação causada por um deles, é necessário entender que o problema pode estar enraizado em alguma distorção pessoal ou social, podendo ser concertada. Por isso, o mediador deve manter a imparcialidade, sendo equidistante, procurando encontrar determinado denominador comum para o problema que deve ser resolvido para ambas as partes, tendo em vista o impacto social que a exclusão de algum pode causar.

A mediação Vítima-Agressor seria o encontro semelhante a restaurativa, porém o posicionamento das partes muda. Uma das partes reconhece o mal que fez ao outro, e a partir daí, concordam que com um mediador parcial, o conflito penal pode ser resolvido com mais harmonia. É aqui onde a Justiça Restaurativa encontra sentido a uma pena que não é humanizada, nem imparcial as partes, foge de uma ideia onde o estado pune para o controle e harmonização social.

O Círculo Restaurativo é uma reunião promovida para juntar pessoas que a partir do sentimento de respeito mútuo, confiança e reconhecimento, conseguem chegar a uma solução que agrada e ensina a todos. Acontece quando o coordenador acredita que a união das pessoas que fazem parte do conflito, seja as partes, como também suas famílias e representantes da comunidade, para resolver um problema. De todos os procedimentos, é esse o mais utilizado no Brasil.

A câmara restaurativa segue o modelo do círculo restaurativo, porém também traz a oportunidade de mais pessoas se envolverem no conflito, com o consentimento das partes. A partir disso, o problema se torna cada vez mais comum a uma comunidade, aproximando as partes, a sociedade, e buscando não só reparar

o dano causado naquela situação específica, mas também trazer soluções para possíveis casos que poderiam se repetir, semelhantes a esse. A partir do conflito de duas partes, podemos chegar a soluções que transcendem o pessoal, diferente dos conflitos onde a parte é uma máquina estatal, que representa o estado, porém, pelo número de casos, pela imparcialidade, por tudo que foi construído, é impossível trazer nada mais que uma pena e uma falsa sensação de problema resolvido das partes, na melhor das hipóteses.

2.4 Um olhar da construção social sobre a prisão

No Brasil, as prisões acabaram cumprindo várias funções que fugiam a seu intuito original, alojando escravos e ex-escravos, asilo para menores de rua, casa para doentes mentais, até fortaleza para encarcerar inimigos políticos, como esclarece Bitencourt (2000):

[...] e como cada um tinha um critério próprio, era catastrófico o regime jurídico do Brasil-Colônia. Pode-se afirmar sem exagero que se instalou tardiamente um regime jurídico despótico, sustentado em um neofeudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que, distantes do poder da Coroa, possuíam um ilimitado poder de julgar e administrar seus interesses. De certa forma, essa fase colonial reviveu os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da História da Humanidade, vividos em outros continentes (Bitencourt, 2000, p. 41)

A partir daí, com o modelo punitivo, o qual já tratamos, e da exclusão social causada dos infratores causadas pela sociedade, encontramos os traços da raiz do problema carcerário atual.

Além disso, era normal a falta de centralização do poder legislativo da época. O sistema prisional iniciou sua sistematização com a primeira Constituição Federal, no ano de 1824, junto com o código criminal do ano de 1830 e pelo Ato Adicional de 12 de agosto de 1834. A partir desses dispositivos, as assembleias legislativas provinciais passaram a ser responsáveis pela definição de como a população carcerária ia viver. É possível perceber que o sistema criado, ainda mais

no momento exploratório que vivemos nesse tempo, fez com que muitos fossem injustiçados, pois o poder de decisão de vidas ficava na mão de poderosos, que representavam o estado, mas que não tinham nenhum compromisso de justiça com os condenados.

Analisando o cenário é possível compreender que as injustiças carcerárias acontecem desde o começo da nossa Constituição, onde existem injustiçados até hoje. A história mostra o porquê é tão cansativo hoje em dia falar sobre o sistema carcerário, de tanto ser repetido o fato de que o mesmo não é uma solução, apenas um causador de mais problemas, com a exclusão dos infratores, a sociedade se prejudica.

O preço que pagamos pela história é vivenciar o que os nossos antepassados cultivaram, propositalmente ou não, percebendo ou não. Encontramos uma sociedade que encontra a solução na não prisão por acaso, é possível enxergar a construção da situação atual, da ideia atual, mergulhando nas considerações sociais sobre o crime, as partes e quais as consequências do crime.

Podemos dizer que nossos conceitos antigos, percepções de vida antigas, e tudo o que vivemos nos tempos passados, foram o que constituíram nossas normas. Ou seja, é natural que exista um Código Penal que precisa ser renovado, não por sua ineficácia, mas pelas novas percepções que nós como sociedade vamos criando.

É possível enxergar, na história e nos capítulos que antecedem esse ponto, que o processo penal negligencia as vítimas e, ao mesmo tempo, deixa de atingir sua meta de responsabilizar os ofensores e desestimular o crime. O sistema carcerário acabou se tornando uma resposta à o medo e a aquilo que para muitos não existia solução. Socialmente o cárcere é visto como algo que é fundamental para a constituição de uma sociedade harmoniosa.

Para entender o parâmetro social no âmbito do sistema carcerário que nos encontramos, é necessário enxergar o conflito penal não só como um processo de punição, onde apenas é necessário ter culpados e penas, mas também como um sistema social complexo, no qual existem partes que terão suas vidas mudadas a partir daquele momento, seja vítima ou ofensor, assim como todos que estão ao redor dessas duas pessoas. Antes de uma ferramenta do estado, a resolução de conflitos penais é também uma convenção social. É necessário enxergar os choques causados após uma situação de estresse no âmbito penal.

Traçando de maneira exemplificativa, encontra-se na figura da vítima traços que se assemelham em todos os conflitos penais. O crime ocorre e a sensação de insegurança cresce, é mais difícil encontrar segurança no mundo e nas pessoas, até mesmo interiormente. E podemos enxergar, na sociedade atual, que o processo penal é a única chance de solucionar essa situação, ou seja, assim que providências forem tomadas, a sensação de insegurança desaparece e a vítima pode voltar a viver sua vida normalmente. Porém, mesmo sendo parte fundamental do processo, a vítima passa a ser quase que irrelevante na prática do sistema penal atual, onde o estado tutela o conflito, buscando não encontrar segurança para a vítima, mas para fundamentar suas próprias regras e modelo penal.

Numa visão mais centrada no psicológico do ser humano que vive uma experiência traumática de um crime, Howard Zehr (1997) diz:

O crime é devastador porque perturba dois pressupostos fundamentais sobre os quais calcamos nossa vida: a crença de que o mundo é um lugar ordenado e dotado de significado, e a crença na autonomia pessoal. Esses dois pressupostos são essenciais para a inteireza do nosso ser.

Por isso, muitos procuram sentido no porquê isso aconteceu com eles, é como um sistema imunológico, assim como ficamos doentes de forma grave, por exemplo, num câncer. Porque comigo? O que poderia ter feito para impedir? Assim também num crime, as vítimas tendem a procurar culpados, de forma que o modelo de justiça punitiva acaba sendo o mais satisfatório no momento de instabilidade, porque alguém levará a culpa. Ora, assim como o crime traz a situação de descontrole da autonomia pessoal, o estado punitivo, o qual nos encontramos, acaba assumindo o controle da solução desse conflito, sendo mais uma vez tirado o direito de auto solução.

Traçando um paralelo com a Justiça Restaurativa, no sistema atual, é possível entender que a mesma não busca uma extinção do processo penal, porém uma nova forma de oferecer a solução do conflito. Ao invés de tutelar o direito de justiça, que será feito pelo estado, o modelo restaurativo busca que a vítima e o ofensor estejam mais inseridos no processo, de maneira que a culpa não se torne apenas uma arma de punição estatal, mas algo a ser tratado e ser compreendido entre as partes. A partir dessa dinâmica encontramos soluções que podem beneficiar não só os dois lados, mas a sociedade como um todo.

Da mesma forma que as características vividas por toda vítima de um conflito penal, é necessário entender também o que se passa com o ofensor condenado a uma prisão. Assim como a vítima, na ideia de justiça punitiva, o ofensor se torna apenas um exemplo do que não pode ser feito, e por mais que seja considerado algumas particularidades de cada indivíduo, o processo penal não tem sucesso a procurar humanizar a pena, muito menos de enxergar o indivíduo como um contribuinte social.

Os conflitos penais, que hoje são normatizados, por muito tempo não tiveram essa estrutura, e nos primórdios das sociedades, em pequenas populações, a prisão podia prejudicar em grande parte a dinâmica de determinado aglomerado de pessoas, por isso, era necessário outras formas de punição que não retirassem o indivíduo da sociedade, por sua relevância para a mesma. Atualmente, a população carcerária é vista como apenas peso para a sociedade.

Assim como a vítima, o ofensor precisa também ser tratado de uma forma que busca lhe restituir na sociedade. Na verdade, é possível enxergar o mesmo como o maior necessitado de ajuda em determinadas situações, tendo em vista que a natureza de crimes, em sua grande parte, principalmente dos que acabam sendo presos, ocorre de um desencontro social que desestabiliza a noção social do indivíduo, sendo uma vítima das circunstâncias, apesar de ter responsabilidade por elas. O fato disso ser ignorado, cada vez mais dificulta o real arrependimento do ofensor, que precisa passar por um sistema que deveria o curar, ressocializar, tornar pessoa ativa na sociedade.

A Justiça Restaurativa traz a ideia de que o sistema precisa estimular a reconciliação, um entendimento comum sobre a ofensa e sua resolução, diante de um sistema onde os ofensores são aconselhados a negarem sua culpa e se concentrarem apenas no que lhe convêm, transformando cada vez mais a vítima e o ofensor em adversários. Por conseguinte, os ofensores raras vezes são estimulados a olharem para os verdadeiros custos humanos dos atos que cometeram, quais as causas dos seus atos, a sensação que a vítima sofreu e sofrerá. Apesar de existir uma pena, os ofensores acabam não realmente se responsabilizando pelos atos feitos, apenas sendo punidos. Como diz Zehr (1997):

Ele não terá qualquer oportunidade de questionar os estereótipos e racionalizações que o levaram a este delito. Na verdade, eles serão amplificados e elaborados ao longo de seus anos de prisão. Ele não terá

oportunidade de desenvolver as habilidades interpessoais e a capacidade de lidar de maneira construtiva com as situações que lhe serão exigidas para viver lá fora. Aliás, ele aprenderá as habilidades interpessoais erradas e perderá as capacidades que tem. Não terá oportunidade de encarar o que fez ou de corrigir os males que causou.

E, a partir desses apontamentos, a prisão acaba sendo algo cada vez mais distante do que realmente deveria acontecer num sistema penal que diz que um dos seus preceitos, como está normatizado no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, seria a prevenção de novos crimes.

2.5 Outros conceitos que formam a ideia da Justiça Restaurativa

É possível também buscar a raiz da Justiça Restaurativa nos importantes movimentos que serviram de apoio para a formação de tal teoria. Podemos citar quatro modelos: O abolicionismo, a vitimologia, a contestação das instituições segregadoras e a exaltação da comunidade. É possível traçar linhas na construção dessas ideias junto com a Justiça Restaurativa, dando fundamento e enriquecendo mais ainda a sua definição. É notável que, mesmo não sendo uma afronta aos elementos que fundamentam a teoria geral do direito, como já foi dito, houve sempre uma busca de questionamento dos modelos tradicionais, que por vários tempos pareceram satisfazer a concepção do povo sobre justiça, mas, após a evolução moral e ética do ser humano, depois de tantas guerras e atrocidades, começam a fazer sentido.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Após o desenvolvimento da parte teórica e histórica, que também remete aos valores sociais, a Justiça Restaurativa passa pela normatização, que finalmente oficializa sua prática. Essa normatização acontece de maneira vagarosa, assim como qualquer construção de teorias jurídicas, e vai se espalhando pelo mundo e criando seu espaço. Por isso, é importante falar de como a Justiça Restaurativa ganhou espaço normativo no Brasil.

3.1 Um breve olhar sobre a normatização Internacional

É possível observar a partir do capítulo anterior a complexidade que o termo Justiça Restaurativa, devido a sua plasticidade e seu caráter complementar, ou seja, as suas práticas dependem do ambiente jurídico aplicado em determinado local. Por isso, apesar de sua origem ser remetida aos anos 70, principalmente na Europa e nos Estados Unidos, a definição centralizada do conceito, a qual possibilita um afunilamento das várias formas de praticar a Justiça Restaurativa, assim como normativa, tem o seu primeiro registro a partir da Organização das Nações Unidas.

Foi em 2002 que a ONU, por meio da Resolução n.12, intitulada “Princípios Básicos para a utilização de Programa de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal” estabeleceu uma principiologia, trazendo conjuntos de princípios e fundamentos que poderiam reger determinada área. A partir dessa Resolução, os países tiveram as diretrizes para desenvolver seus programas de Justiça Restaurativa nos casos criminais.

Dividida em duas seções, sendo a primeira dedicada à o incentivo da ONU para a aplicação da Justiça Restaurativa, encorajando os Estados Membros de se inspirarem nos princípios básicos instituídos a partir da Resolução, assim como também disseminarem suas próprias experiências, com o intuito de informação para uma maior estruturação da prática. Além disso, existe o incentivo do apoio mutuo para o desenvolvimento das pesquisas de cada país, sendo indicado até o provimento, em caráter voluntário, de assistência técnica, para os países que estão em desenvolvimento ou com economias em transição.

Na segunda seção, dividida em quatro partes, busca trazer os princípios básicos, como indicado no título da Resolução. No primeiro momento trata sobre a Terminologia da Justiça Restaurativa, que seria a definição dos seus termos particulares, como, por exemplo, definir o que seria o processo restaurativo, quais condições para existir, qual o papel do ofensor, da vítima, ou qualquer indivíduo que faz parte desse processo.

Logo após essa primeira parte, a Resolução trata sobre a utilização dos Programas de Justiça Restaurativa, no qual assegura que a Justiça Restaurativa pode ser utilizada em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, se estiver de acordo com a legislação nacional. Garante também que para acontecer um processo restaurativo é necessário o consentimento das partes, assim como a forma que se deve agir no momento que o processo restaurativo não é indicado ou possível de acontecer, levando em conta a sociedade como um importante fator para a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.

A Resolução, na sua terceira parte, trata sobre o estabelecimento de diretrizes e padrões para regulamentar a Justiça Restaurativa, respeitando os princípios tratados. A regulamentação deve tratar sobre as condições para encaminhamento de casos para a Justiça Restaurativa, o procedimento posterior, a qualificação dos agentes e o gerenciamento dos programas, criando um padrão que deverá ser seguido.

Diante dessa Resolução, podemos perceber que existe o incentivo da aplicação da Justiça Restaurativa, independente do momento específico que um país passa, sendo um procedimento que revela a sua pluralidade de resoluções. Além de incentivar, a ONU procurou estabelecer segmentos para uma consolidação do processo e proporcionou a normatização da Justiça Restaurativa, assim como aconteceu no Brasil.

3.2 Normatização brasileira da Justiça Restaurativa

Desde a Constituição Federal de 1988, a conciliação das partes em casos de infração penal de menor potência é incentivado pelo chamado princípio da ação penal pública, no seu princípio da oportunidade. A partir disso, foram criadas novas formas de incentivar a conciliação e mediação, junto com a recuperação de dano e, enfim, o uso de procedimentos restaurativos.

Um dos primeiros passos para a abertura desse espaço na justiça retributiva brasileira, característica essa trazida por sua história, foi a Lei n. 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, regulamentando os crimes de menor potencial ofensivo, onde permite a aplicação da Justiça Restaurativa. O artigo 89 da lei versa sobre a possibilidade da suspensão do processo comum, seguindo as condições regulamentadas, por parte do Ministério Público ao tempo do oferecimento da denúncia, e foi a partir disso, junto com o avanço social jurídico, que chegamos à possibilidade do processo restaurativo nessas situações. Além de existir a permissão, seguindo as diretrizes de o ofensor e a vítima terem de concordar com a suspensão, esse artigo busca o incentivo de uma sociedade mais consciente do que a justiça pode fazer para harmonia social.

A Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que instituiu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, também abre espaço para o processo restaurativo. No seu artigo 30 institui que o atendimento jurídico dado por esse Juizado deve desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares. Nesse ponto, é possível perceber a justiça que procura integrar toda a sociedade no conflito penal, trazendo a dinâmica de participação ativa social, que geralmente não é vista nos casos penais.

Para Achutti (2012), segundo as leis citadas, fornecem importantes elementos acerca da pertinência ou não da adoção de um modelo informalizador (lei 9.099) e de um modelo formalizador (lei 11.340) de justiça criminal: enquanto a lei dos juizados especiais redesenhou a sistemática processual penal para os delitos de menor potencial ofensivo e os encaminhou para um modelo informal, a lei Maria da Penha retirou os conflitos de gênero dos JECrim e determinou que fossem processados pelo rito tradicional, nos termos do Código de Processo Penal – ou seja, reformalizou o procedimento.

A Lei n. 8.069/1990, o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 126 traz a possibilidade de o processo ser excluído, suspenso ou extinto, desde que a composição do dano seja perfectibilizada entre os envolvidos, de forma livre e consensual. A partir desse artigo, foi possível a implementação da Justiça Restaurativa como possibilidade de solução de conflitos penais nessa área.

Nos casos citados, é possível perceber que as datas de suas publicações são anteriores a Resolução n.12 de 2002 da ONU, ou seja, mesmo que ainda seja

recente, relativamente, sempre existiu uma demanda que poderia ser resolvida pela Justiça Restaurativa. Mesmo naquele tempo, e principalmente após a Criminologia, os juristas já abriam espaço para a discussão de que a pena como resposta para situações que envolviam pequenos conflitos poderia acabar sendo exagerada.

A primeira lei que expressamente trouxe o conceito da Justiça Restaurativa no país foi a Lei n. 12.594/2012, a lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas para adolescentes que pratique ato infracional. No seu artigo 35, III, prioriza as práticas restaurativas, sempre que possível, incentivando a responsabilização do adolescente por meio da reparação de danos.

Além das leis citadas, é importante citar a Carta de Araçatuba e a Carta de Recife, que foram redigidas em simpósios que tratavam da Justiça Restaurativa, um em 2005, e outro em 2006, respectivamente. São importantes pois se tornaram os primeiros documentos que tratam exclusivamente dos princípios restaurativos.

Todos esses marcos foram importantes para a implantação da Justiça Restaurativa no Brasil, pois, não só possibilitaram, como também trouxeram validade para a discussão sobre a aplicação do sistema restaurativo. Após tantas conquistas em torno de uma legislação federal atenta a um novo olhar para justiça, órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram criando suas próprias legislações, que procuravam incentivar e aperfeiçoar os mecanismos consensuais de soluções de litígios. Foi publicado a Resolução n.125, em 2010, que incentivou a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), buscando a consolidação de uma política pública voltada para o processo restaurativo.

Enfim, após essas aberturas para a justiça conciliadora, buscando não apenas a punição justificada por ela mesma, o CNJ em 2015, a partir de mais uma nova Portaria, n. 16, no ponto 7, que o CNJ vai oficializar o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no país, elaborando um plano para a implementação e estruturação da mesma nos tribunais de justiça de cada estado. A partir disso, foi instaurado um grupo de trabalho formado com magistrados de vários estados (Portaria n. 74/2015), para desenvolver os estudos e propor medidas para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, surgindo a Resolução n. 225, de 2016 (CNJ), sendo o principal documento que procura uniformizar a Justiça Restaurativa no Brasil, no âmbito jurídico.

Nessa Resolução, n.225, está normatizado como deve acontecer a Justiça Restaurativa no Brasil. Nele, contém a principiologia da matéria, junto com os métodos e técnicas que devem ser aplicadas, as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, suas competências e formatação de programas. Se encontra também as atribuições dos tribunais de justiça, sobre a implementação de projetos de Justiça Restaurativa, assim como deve acontecer os seus atendimentos, no âmbito jurídico. Há também a definição de agentes capacitados para desenvolver os trabalhos restaurativos, denominados como facilitadores, as condições para se tornar e suas atribuições. E por fim, o monitoramento dos projetos aplicados nos órgãos responsáveis.

Ou seja, apenas em 2016 que houve uma definição concreta dos termos da Justiça Restaurativa no Brasil, após 14 anos, tendo início normativo com a Resolução n.12, de 2002, da ONU, e encontrando espaço para sua aplicação no ordenamento jurídico e na legislação federal.

Ainda existem projetos de Lei em tramitação no Brasil. O Projeto de Lei 7006/2006, que propõe o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais, foi apensado a o Projeto de Lei 8045/2010, que trata do Código de Processo Penal, e traz nela várias emendas de lei. Há também o Projeto de Lei 5621/2019, que acrescenta à Lei Maria da Penha a possibilidade de o juiz encaminhar as partes para núcleos de conciliação e resolução de conflitos.

3.3 Práticas da Justiça Restaurativa no Brasil

Em torno da construção dos princípios da Justiça Restaurativa no Brasil, foi necessário não só os marcos normativos, mas também a busca da pratica pioneira. Após o concreto apoio das Organizações das Nações Unidas (ONU), com sua Resolução do ano de 2002, junto com as possibilidades de conciliação e mediação que já existiam desde a Constituição Federal de 88, e outras leis já citadas, foi possível o desenvolvimento dos 3 primeiros projetos sobre o assunto no Brasil.

Em 2005, no Rio Grande do Sul, o Programa Justiça pelo Século XXI se iniciou, coordenado pelo Juiz Leoberto Brancher, tendo como incentivo as experiências restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre, tendo o objetivo de divulgar e aplicar as práticas da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos em escolas, ONGs, comunidades e Sistema de Justiça da

Infância e Juventude como estratégia de enfrentamento e prevenção à violência em Porto Alegre. Se originou após estudos do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da Escola Superior da Magistratura (ESM), na busca da construção de estruturas que possibilitassem a realização da Justiça Restaurativa de maneira concreta.

A criação do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 foi aprovada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em outubro de 2014, tendo sua formulação concluída e sua execução iniciada em março de 2015. No decorrer do ano de 2015, o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 implantou 12 Unidades Jurisdicionais de Referência em Justiça Restaurativa (UNIR), sendo quatro na Comarca da capital (Juizados da Infância e Juventude; Vara de Execuções Criminais – Presídio Central; Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas; Juizado da Violência Doméstica contra Mulher) e oito em Comarcas do interior, quais sejam: Caxias do Sul (Vara de Execuções Criminais), Novo Hamburgo (Juizado da Violência Doméstica contra Mulheres); Pelotas (CEJUSC); Passo Fundo (Juizado da Infância e da Juventude); Lajeado (Juizado da Infância e da Juventude); Santa Maria (CEJUSC), Sapiranga (CEJUSC); e Guaíba (Juizado Especial Criminal).

Em São Paulo, também em 2005, no município de São Caetano do Sul, inicialmente coordenado pelo Juiz Eduardo Rezende de Melo. O projeto se tratava de uma união do Poder Judiciário e do Poder Executivo (educação) para aplicar os círculos restaurativos na resolução de conflitos no ambiente escolar. Como projeto piloto nacional, com apoio do PNUD, Secretaria de Reforma do Judiciário e autorização da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, foi implementada a primeira etapa, a saber, a capacitação de professores, funcionários, pais, alunos de escolas públicas estaduais em metodologias restaurativas, de modo a que conflitos escolares não fossem criminalizados e pudessem ser equacionados no próprio ambiente escolar.

Em 2006, inicia-se uma segunda etapa do projeto, com a ampliação do atendimento para conflitos comunitários de forma mais ampla. Dessa forma, o município experimentou a Justiça Restaurativa no âmbito escolar, comunitário e judicial, atuando em demandas pré-processual e processual, com foco também em medidas “preventivas”. Em 2011, com apoio da Secretaria Especial de Direitos Humanos, inicia-se a derradeira etapa do projeto para implementação da Justiça Restaurativa em relação aos crimes graves, tanto na fase de conhecimento como de execução.

E em 2004, a partir da Portaria n.15, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, institui-se uma Comissão para o estudo da adaptabilidade da Justiça Restaurativa no estado. A diferença desse projeto para os outros é que foi o primeiro a propor o processo restaurativo para os adultos, com a aplicação da medição ofendido-ofensor, enquanto os outros dois projetos pilotos supracitados utilizam os círculos restaurativos como técnica. Atualmente, assim como a experiência do Rio Grande do Sul, está administrativamente sob os cuidados do NUPECON, CEJUSC.

A Justiça Restaurativa ganha espaço no Brasil aos poucos, porém de forma muito vagarosa. Apesar disso, são passos importantes dados por esses estados, que, de forma pioneira, se encontram no desafio de buscar novas formas de praticar a justiça, que sempre precisa ser renovada.

3.4 Observações tiradas a partir da normatização brasileira

Segundo ZEHR (2008, p. 89-90), ao longo da existência do modelo retributivo, portanto, inúmeras alterações buscaram 'consertar' suas falhas. Inicialmente, as punições eram severas, não havendo correlação entre gravidade do delito e pena imposta. Posteriormente, com o Renascimento, introduziu-se o critério da proporcionalidade entre o ato e a pena correspondente, o que tornou a aplicação da pena mais 'racionalizada'. Desde então, as prisões popularizaram-se e configuraram-se em uma forma 'científica' de aplicar punição. Mais recentemente, na primeira metade do século XX, surgiu a ideia da reabilitação, que em seguida (em torno de 1960) cairia em descrédito por sustentar um modelo terapêutico com sentenças indeterminadas e discricionárias. Ademais destas alterações ou reformas, também as penas alternativas figuraram como tentativas de salvar o paradigma punitivo, estatuidando formas alternativas de castigo.

Nesse sentido, parece inevitável que a observação do modelo de justiça criminal moderno conduza à conclusão de que se trata de um modelo histórico repleto de promessas não cumpridas, como a suposta função intimidatória das penas e a ressocialização e, portanto, encontra-se falido, pois sua estrutura não funciona para a responsabilização de infratores, não produz justiça e tampouco constitui um verdadeiro sistema (Rolim, 2006). No entanto, quando se fala em falência deste modelo punitivo que elegeu a prisão como principal instrumento de resposta penal,

não se está referindo a falência recente. As crises da utilização da prisão como pena remontam à época de seu surgimento.

Nesse contexto, para alguns, a justiça restaurativa se tornou, pelo menos ao longo das últimas duas décadas, “um dos mais significativos desenvolvimentos da justiça criminal, bem como do pensamento e da prática criminológica” (CRAWFORD e NEWBURN, 2003, p. 19). Outros sugerem que “nenhum movimento na memória recente tem capturado a imaginação dos interessados em crime, sociedade e governança da maneira como tem a justiça restaurativa” (WHEELDON, 2009, p. 91). Seja como for, certamente, ela “não é mais um ideal proposto por um pequeno grupo de criminologistas progressistas” (HUDSON, 2005, p. 64). A “campanha restaurativa” tem ido muito além disso. Com efeito, enquanto há trinta anos a justiça restaurativa correspondia a “uma visão quase que exclusivamente branca, norte americana e europeia sobre como reformar sistemas de justiça criminal” (UMBREIT e ARMOUR, 2011, p. IX), hoje, iniciativas sob o rótulo de “justiça restaurativa” estão florescendo por todo o mundo, para tratar de questões penais e de disputas de natureza não penal (por exemplo, bullying nas escolas), para cuidar de casos de violência interpessoal e de vitimização em massa (por exemplo, casos de genocídio em sociedades em transição), para responder a delitos praticados por adultos e adolescentes; cobrindo uma gama de práticas diferentes, prestadas pelos órgãos da justiça criminal e por organizações do terceiro setor; e sendo promovidas por movimentos de proteção a vítimas, bem como por agências de apoio ao infrator (CUNNEEN e HOYLE, 2010; JOHNSTONE, 2011; WACHTEL, 2013).

Na Justiça Restaurativa, a resposta ao crime precisa ir além da punição como responsabilização do acusado para oferecer uma possibilidade de responsabilização por meio da construção coletiva de um plano de ação que vise atender às necessidades dos envolvidos no conflito. Dito de outro modo, acredita-se que resposta será transmudada porque antes alterou-se a pergunta: “a justiça restaurativa não pergunta primariamente o que deve ser feito com o ofensor, mas como o dano pode ser reparado” (Walgrave, 2012, p. 23). Essa reparação pode vir de uma resposta material ou simbólica, desde que represente o que as partes envolvidas no conflito entendam como suficientes. Limites são, contudo, necessários, como se abordará adiante.

A busca por uma reparação que não coloca a pena restritiva de liberdade como fim é um apelo à o envolvimento das partes, não apenas como agentes de um

sistema estigmatizado e de mecanismos prontos para punir, mas como um diálogo ativo e de responsabilidade, que pode ser gerido com humanidade.

A Justiça Restaurativa, com características que são contraditórias para um sistema punitivo, busca, por tanto, um novo olhar para o crime, para o envolvimento das partes, entre elas, a sociedade e a justiça. Apesar de não ser nítido o papel atribuído às comunidades nas práticas restaurativas, a literatura internacional, em especial, manifesta “entusiasmo generalizado e convincente em torno dos possíveis benefícios do envolvimento da comunidade em práticas restaurativas” (Rosenblatt, 2014b).

A concepção adotada é a de que a justiça restaurativa se desenvolva mais distante do sistema penal, ou seja, que ela intervenha antes do sistema penal e que o acordo feito pelas partes impeça o caso de entrar no sistema ou de prosseguir no sistema (Larrauri, 2005). Não procura abolir a execução penal, mas trazer novos caminhos de resolução, onde as partes envolvidas participam ativamente de um processo inclusivo e restaurativo, para que, entre o diálogo e a escuta, possa ser encontrado a reconciliação, com o saneamento do conflito.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PERNAMBUCO

Sendo uma tão recente, tendo sua principal regulamentação no ano de 2016, a Justiça Restaurativa no estado de Pernambuco só teve seu projeto-piloto em 2014, sendo implantada no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Esse projeto foi institucionalizado pela Portaria nº 53/2016 da Presidência do TJPE, em atenção à meta 8/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para os tribunais de justiça dos estados. Por esses motivos, as matérias que tratam sobre esse processo em Pernambuco ainda estão em formação ou são muito recentes, sendo de difícil acesso por serem pouco divulgadas.

Por isso, esse capítulo vai se tratar não apenas dos textos pesquisados sobre a matéria, mas também por conversas informais feitas com membros ativos da atividade restaurativa em Pernambuco, com o intuito de esclarecer a maior parte das dúvidas de como acontece a Justiça Restaurativa em Pernambuco. Os profissionais são: Bruno Arrais de Mendonça, Servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (2009), lotado na Quarta Vara da Infância e Juventude da Capital, onde atua como Assessor de Magistrado, desde 2014 atua na implantação, implementação e institucionalização de projetos de Justiça Restaurativa no Estado de Pernambuco, como facilitador e pesquisador, havendo coordenado a implantação do Projeto-piloto de Justiça Restaurativa nas Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital, do Tribunal de Justiça de Pernambuco; e Eduardo Paysan Gomes, coordenador do Projeto “É de Direito: Proteção e Justiça para Crianças, Adolescentes e Jovens”, executado em parceria com a Fundação Abrinq/Save the Children e CEDCA/PE e cofinanciado pela União Europeia, onde havia a Justiça Restaurativa como modelo de solucionador de conflitos.

4.1 Práticas da Justiça Restaurativa em Pernambuco

No estado de Pernambuco a Justiça Restaurativa é aplicada de maneiras diversas, não apenas em conflitos penais, sendo uma ferramenta também para conflitos sociais, ou seja, é possível uma comunidade ativa procurar modos de aplicar a Justiça Restaurativa em suas convivências, como, por exemplo, em escolas. As técnicas utilizadas, que são os círculos de construção de paz, citados no primeiro

capítulo desse trabalho, não se limitam apenas ao judiciário, mas tem o potencial de estar mais próximo da sociedade como agente de mudança. Bruno Arrais cita esse potencial quando afirma que “mesmo que não tenhamos documentado, os Facilitadores – agentes fundamentais dos círculos restaurativos – criam iniciativas que não necessariamente são voltadas às instituições jurídicas, mas que podem ser utilizadas em várias áreas de convívio social”.

Os círculos oferecem uma ferramenta prática para alcançarmos a necessária mudança, e para dar apoio à sustentabilidade, a longo prazo, dessas mudanças. A cultura de paz, iniciativa fundamental da Justiça Restaurativa em Pernambuco, deve trabalhar no sentido de atender às necessidades de significado e de pertencimento, que são as mais básicas para o ser humano. Por isso, para entender melhor a aplicação concreta da Justiça Restaurativa e suas práticas, é necessário dividir as diversas práticas que encontramos no estado.

Atualmente, na 3ª e 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, acontece o trabalho da Justiça Restaurativa, onde o público-alvo da iniciativa são adolescentes em conflito com a lei, como também suas vítimas, suas famílias e comunidades. Na prática, há a promoção de encontros entre as pessoas envolvidas no ato infracional com o objetivo de propiciar a compreensão mútua dos sentimentos do outro, tornando a convivência mais tranquila. A ação está destinada aos atos infracionais que tramitam na Justiça da Infância e Juventude. Participam da ação adolescente, vítima, familiares das partes envolvidas e agentes do Estado.

Nos processos judiciais que acontecem nas Varas citadas, as sessões restaurativas são realizadas em três etapas: pré-círculo, que é o momento de preparação e de escuta dos participantes; círculo, é o encontro propriamente dito, quando as partes vão dialogar sobre o conflito e o que farão para transformar a situação; e o pós-círculo, que é o acompanhamento dos acordos firmados no círculo. Em quatro anos de atuação, que aconteceu no mês de setembro de 2019, participaram das sessões restaurativas 452 pessoas atendidas, das quais 128 adolescentes em conflito com lei, as demais fazem parte da família. Dos adolescentes que participaram da ação, só três reincidiram, o que corresponde a um índice de 94% de eficácia.

Esse projeto foi ampliado para atuação na área protetiva, nas ações de guarda de competência da Infância e Juventude para melhoria da convivência familiar, como também há atuação na prevenção de violência nas escolas por meio do Projeto

Escola Legal Cultivando a Cultura da Paz. A proposta é assegurar a dignidade da pessoa humana e dos demais princípios em especial, os da voluntariedade, da corresponsabilidade, da reparação dos danos, e do atendimento às necessidades de todos os envolvidos.

A Justiça Restaurativa é uma ferramenta para a sociedade, por isso, sua aplicação se estende em tantas áreas, e como já foi citado, a sua plasticidade colabora para sua extensão.

Na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) existe o “Espaço de Diálogo e Recuperação – EDR”, que tem o intuito de promover entendimento de conflitos, buscar responsabilidades e criar um ambiente reparador de conflitos. Trabalha em conexão com a Comissão de Ética da UFPE, recebendo casos enviados pela mesma, com autonomia para resolver ou devolver casos quando for justificável. Igualmente, promove o reconhecimento interpessoal, o papel da ética e da justiça na vida acadêmica e dos sujeitos. Utiliza as Práticas Restaurativas, pautadas em modelos teóricos e institucionais de Justiça Restaurativa, proporcionando encontros de diálogo e reparação de conflitos negativos e danos. Os modelos teóricos que orientam estas práticas são: Processos Circulares; Justiça Restaurativa e Comunicação Não-Violenta (CNV).

O EDR busca criar um ambiente de reparação dos conflitos, ou seja, restaurar relações, estabilidade institucional, de grupo e a dignidade pessoal. Não é uma esfera judicativa, nem de julgamento moral ou algo semelhante; seu foco não é eleger culpados, investigar ou ir atrás de provas. E são nessas realidades onde a Justiça Restaurativa se fundamenta como um grande potencial e respostas para os tempos atuais.

A Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase), em 2019, fundou o seu Núcleo de Justiça Restaurativa, pretendendo intensificar práticas que contribuam para uma cultura de paz junto aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Existe uma expectativa para até o fim de 2020, todas as unidades tenham equipes desenvolvendo ações ligadas a essa metodologia.

Analisando todas essas realidades de atuação da Justiça Restaurativa, é evidente o potencial social que essas práticas trazem, principalmente pelo incentivo de não apenas a vítima e ofensor fazer parte desse processo, mas também a comunidade, que é representada pela família ou por lideranças do entorno onde as partes convivem. Uma das características dessas práticas é o fator de que não existe

espaço para o sistema retributivo durante sua execução, ou seja, com o consentimento das partes, o processo restaurativo não será utilizado como prova para acusar alguém ou para punir alguém, por isso, abre espaço para o diálogo, do entendimento profundo do acontecimento. Não é apenas um sistema de resoluções de conflitos, mas também um potenciador de recuperação social das partes.

4.2 Análise da evolução da Justiça Restaurativa em Pernambuco

A Justiça Restaurativa ainda é muito recente, por isso ainda é utilizada em ocasiões pontuais. Bruno Arraias afirma que “se comparar os casos que são julgados com os que são enviados para a Justiça Restaurativa, ainda existe uma diferença muito grande”, e existem alguns motivos que limitam o avanço desse processo restaurativo.

Justamente por ser uma prática nova, onde sua regulamentação nacional aconteceu apenas em 2016, é necessária uma preparação formativa que constitui um tempo para ser concluída. Os agentes restaurativos precisam passar por cursos e práticas que ainda são muito recentes, e para os atores do sistema judiciário, que atualmente já estão sobrecarregados pelo sistema atual, a propagação de cursos formativos ficam mais difíceis. Como podemos analisar, nos casos práticos pernambucanos, até para os agentes do sistema socioeducativo acaba sendo um desafio a implementação da participação da sociedade nos cursos formadores.

Além disso, como foi citado no desenvolvimento histórico da Justiça Restaurativa, em Pernambuco, como em todo Brasil, existe uma cultura jurídica que remete ao sistema retributivo, que sustenta penas e castigos para infratores. Por isso, ao falar de um sistema restaurativo, ainda existe um desafio do interesse social para a evolução dele. É possível enxergar isso em toda sociedade, como também foi citado no desenvolvimento desse trabalho, como também no espaço jurídico, que por estar acostumado com um sistema retributivo, a “revolução” causada por a Justiça Restaurativa acaba não sendo prioridade, por uma questão de comodismo penal.

Os investimentos também são limitantes quanto a quantidade de necessidades do nosso sistema penal. Apesar de existir o empenho de muitos profissionais, como mostra os casos práticos pernambucanos, os profissionais

envolvidos nessas práticas geralmente estão ligados a outras obrigações, o que limita o progresso da atividade restaurativa.

É possível perceber também que os casos geralmente estão ligados a medidas socioeducativas, ou seja, em Pernambuco existe uma limitação em relação a utilização da Justiça Restaurativa para casos da justiça comum. Essa limitação se dá tanto por os pontos já citados anteriormente, como também a dificuldade de uma estruturação para comportar o sistema carcerário atual. Apesar de já ter existido até mesmo uma intervenção do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), como cita Bruno Arrais, onde foram discutidas propostas, cotação de cursos, mas no fim das contas, o TJPE não se propôs a investir nesse projeto. Houve um desinteresse dos Juízes de Execução Penal, então, até mesmo com um incentivo social que acontece pelo Governo do Estado de Pernambuco, não houve investimentos que pudessem garantir o avanço da Justiça Restaurativa para os crimes comuns.

5 CONCLUSÃO

Essa pesquisa teve como objetivo analisar os limites e desafios da implementação da Justiça Restaurativa em Pernambuco, trazendo o contexto argumentativo para entender a necessidade dessa prática no sistema penal retributivo-punitivo do estado.

Para isso, no primeiro capítulo foi analisado a construção do conceito de justiça restaurativa, assim como a construção histórica do sistema penal tradicional. Diante dos modelos de resolução de conflito evidenciados, a justiça restaurativa se encontra no modelo integrador, e o conceito que delimita essa pesquisa é a ideia de Howard Zehr, onde trás, em seu texto, as diretrizes que norteiam uma prática restaurativa. Além do conceito teórico, a pratica que norteiam essa pesquisa são os procedimentos definidos por Scuro Neto. Foi evidenciado também que, para a construção do conceito de Justiça Restaurativa trazida por ele, foi necessário a busca pela humanização da pena, buscando envolver as partes de maneira ressocializadora no conflito penal.

Após a construção conceitual e prática, o desafio acaba se tornando humano. Ou seja, a quebra dos paradigmas formados pela história sobre a pena, sobre a prisão, e sobre a necessidade do sistema retributivo-punitivo. Infelizmente, na história do Brasil, como citado na pesquisa, a pena sempre foi apenas uma forma de castigo, repreensão e exclusão social.

No segundo capítulo é evidenciada a construção histórica da normatização do Brasil, possibilitando a Justiça Restaurativa, para compreender os limites que existem no âmbito nacional. A resolução da ONU foi quem deu base para essa normatização, como aconteceu em vários países. Nela estão os elementos trabalhados por Scuro Neto e Howard Zehr, e, a partir desses conceitos, o Brasil também criou sua resolução nacional. A partir disso, é possível evidenciar que, mesmo que recente (2016), o Brasil, a partir da sua normatização, possibilita, e incentiva, a Justiça Restaurativa no Brasil.

Entrando pelo contexto normativo, ponto fundamental desse capítulo, a pesquisa demonstra a construção humana que foi necessária existir para os primórdios da Justiça Restaurativa, onde foi necessário antes de tudo marcos históricos que incentivassem as discussões humanitárias, principalmente no âmbito

prisional. A ONU, centro de discussões que tratam de assuntos humanitários globais, foi o possibilitador para a criação do primeiro ato normativo sobre a Justiça Restaurativa, que após normatizada com um conceito geral, os países também abriram espaço para suas discussões e definições, como o Brasil.

Além da normatização, é evidenciado os projetos pilotos da Justiça Restaurativa no Brasil, assim como os projetos de lei que procuram cada vez mais abrir espaço para essas práticas. Devido a limitação social, junto com a condição de um conceito recente no Brasil, esse processo restaurativo vai ganhando espaço aos poucos, de forma lenta, mas com passos muito importantes.

No terceiro capítulo, a partir do esclarecimento sobre a Justiça Restaurativa em Pernambuco, no sentido de quais práticas são feitas e quais são suas condições, foi evidenciado os limites e os desafios da justiça restaurativa no estado.

Os limites encontrados passam pela questão financeira estadual, por ser necessário não só uma estrutura física, mas pessoas que estejam preparadas para fazerem parte do processo da justiça restaurativa como mediadores, o que custa cursos e especializações. Existe também as limitações culturais, que foi demonstrado nessa pesquisa, ou seja, como a sociedade pernambucana atual enxerga o crime e a pena, tendo raízes nos conceitos antigos, equivocados, sobre o cárcere.

Em Pernambuco, é possível enxergar que estamos num processo de crescimento humano e social, a partir do que evidenciado nos projetos apresentados na pesquisa. Apesar da predominância de um olhar negativo da sociedade sobre o conflito penal, ainda sendo visto como um sistema que apenas pune, a partir dessas práticas pioneiras pernambucanas, a partir de suas informações e resultados, é possível a construção de um novo olhar sobre o fim dos conflitos penais, sendo incentivado neles a ressocialização e o bem comum social.

A Justiça Restaurativa como solução de conflitos penais em Pernambuco, por sua limitação dogmática, por ser recente, assim como também a cultura que nos rodeia diante do cárcere, parece ainda não ser possível. Porém, demonstra ser uma resposta concreta a situação penal pernambucana atual, com seu sistema carcerário lotado e o histórico de excessivas prisões por pequenas causas.

Os desafios passam por a construção de uma sociedade mais consciente sobre a ideal função da pena, a desconstrução dos conceitos que fizeram parte da história do estado. Além disso, por ser uma prática recente, existe o desafio da documentação das práticas que acontecem, ou seja, de uma pesquisa empírica que

possa conceder argumentos, baseados em números comprovativos, que a Justiça Restaurativa tem um impacto positivo.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 279. 2012.

AZEVEDO, André Gomma de. **O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa**: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In*: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), p. 140.

AZEVEDO, Rodrigo. **Informalização da Justiça e Controle Social**: estudo sociológico da implantação dos juizados especiais criminais em Porto Alegre. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

BARROS, Ana Maria Soares R. de. **Justiça Restaurativa – Uma Justiça do Trabalho mais cidadã**. Trabalho apresentado no XIII Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho, 2006.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. A Justiça Restaurativa de Jonh Braithwaite: Vergonha Reintegrativa e Regulação Responsiva. **Revista Direito GV**, v. 1, nº 2. Páginas 209-216. Jun/Dez de 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 junho. 2020. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.594**, 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

CHRISTIE, Nils. **Los conflictos como pertenencia**. In: A. Eser, H.J. Hirsch, C. Roxin, N. Christie, et al. De los delitos y de las victimas. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

CRAWFORD, Adam; NEWBURN, Tim. **Youth Offending and Restorative Justice: Implementing Reform in Youth Justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2003.

Conselho Nacional de Justiça. **Portaria 2015/16**, 26 de fevereiro de 2015. Dispõe sobre as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça par ao biênio 2015-2016. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_16_26022015_03032015133613.pdf.

Acesso em 26 abr. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Portaria 2015/74**, 12 de agosto de 2015. Institui Grupo de Trabalho para contribuir com o desenvolvimento da Justiça restaurativa. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_74_12082015_18082015170434.pdf.

Acesso em 26 abr. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 2010/125**, 29 de novembro de 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso

em 26 abr. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 2016/225**, 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso

em 26 abr. 2020.

CUNNEEN, Chris; HOYLE, Carolyn. **Debating Restorative Justice**. Oxford: Hart Publishing, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, LTr: 2008.

DONATO, Messias Pereira. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. São Paulo, LTr: 2008.

HUDSON, Barbara. **The Culture of Control: Choosing the Future**. In: MATRAVERS, Matt (org.). *Managing modernity: politics and the culture of control*. London: Routledge, 2005.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 1. ed. Niterói: Luam, 1993.

LARRAURI, Elena. **Tendencias actuales de la justicia restauradora**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. v. 51. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2004.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Resolução 2002/12**. Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em:

http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 01/05/2020. BRASIL.

[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2020.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?**. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos**. *Sistema Penal e Violência* (Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais - PUCRS), v. 6, n. 1. Porto Alegre, jan./jun. 2014^a.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Em busca das respostas perdidas: Uma perspectiva a crítica sobre a justiça restaurativa**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 25. mai. 2020.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no séc. XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SENA, Adriana Goulart de. **Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça: Efetividade Material e Judicial**. In: **Dignidade Humana e Inclusão Social: Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil** / Adriana Goulart de Sena, Gabriela Neves Delgado, Raquel Portugal Nunes. São Paulo: LTr, 2010.

SCURO NETO, Pedro. **A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação**. (2.000). Recuperado de <http://restorativejustice.org/10fulltext/scuro2.pdf>.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

UMBREIT, Mark S.; ARMOUR, Marilyn P. **Restorative Justice Dialogue: an essential guide for research and practice**. New York: Springer, 2011.

VIANA, Márcio Túlio. **A onda precarizante, as comissões de conciliação e a nova portaria do Ministério do Trabalho**. *Revista LTr*, São Paulo, v. 66, nº 12, p. 1447-1460, dez. 2002.

WALGRAVE, Lode. **Imposição da restauração no lugar da dor: reflexões sobre a reação judicial ao crime**. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

WALGRAVE, Lode. **Integrating Criminal justice and restorative justice**. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Dan (Orgs.). Handbook of Restorative Justice. Cullompton: Willian Publishing, 2007. 167.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice**, Self-Interest and Responsible Citizenship. New York: Routledge, 2012.

WHEELDON, Johannes. **Finding common ground**: restorative justice and its theoretical construction(s). Contemporary Justice Review, v. 12, n. 1, p. 91-100, 2009.